

PERSPECTIVAS E DESAFIOS NA ATUAÇÃO DO MEDIADOR NAS VARAS DE FAMÍLIA

PERSPECTIVES AND CHALLENGES IN THE ROLE
OF THE MEDIATOR IN FAMILY COURTS

PERSPECTIVAS Y DESAFÍOS EN EL ROL
DEL MEDIADOR EN LOS JUZGADOS DE FAMILIA

RESUMO: Os meios alternativos de resolução de conflitos, especialmente a Mediação, criam oportunidades para partes em situação de conflitos familiares construírem soluções, transformando o antigo paradigma de apenas esperar que a decisão judicial resolva o impasse. Este artigo analisa a importância da qualificação do mediador judicial, identificando quais competências e habilidades são necessárias em sua formação para atuação nas Varas de Família. Ademais, descreve o modelo de formação prática do mediador judicial do Projeto de Cooperação firmado entre o Mediatiiva – Instituto de Mediação Transformativa, SP, e o CEJUSC Santo Amaro, SP, como um exemplo de modelo baseado no aprimoramento do mediador. Apresenta ainda uma situação concreta de conflito familiar, cuja análise permitiu reflexões sobre o papel e a capacitação do mediador. Os desafios atuais apontam para mudanças que podem contribuir na construção de uma nova mentalidade mais voltada para a pacificação e a coesão social.

Palavras-chave: Mediação, capacitação, Varas de Família.

ABSTRACT: Alternative means of conflict resolution, especially Mediation, creates opportunities for persons experiencing family conflicts to build solutions, transforming the old paradigm of just waiting for the judicial decision to resolve the impasse. This paper analyzes the importance of the qualification of the judicial mediator, identifying which competencies and skills are necessary in their training to work in Family Courts. It describes the model of practical training of the judicial mediator of the Cooperation Project signed between Mediatiiva – Instituto de Mediação Transformativa, SP, and CEJUSC Santo Amaro, SP, as an example of a model based on the improvement of the mediator. A concrete situation of family conflict is presented, the analysis of which allowed reflections on the role and training of the mediator. Current challenges point to changes that can contribute to the construction of a new mentality more focused on pacification and social cohesion.

Keywords: Mediation, empowerment, Family Courts.

RESUMEN: Los medios alternativos de resolución de conflictos, especialmente la Mediación, crean oportunidades para que personas viviendo conflictos familiares construyan soluciones, transformando el viejo paradigma de esperar la decisión judicial para resolver el impasse. Este artículo analiza la importancia de la calificación del mediador judicial, identificando qué competencias y habilidades son necesarias en su formación para trabajar en los Juzgados de Familia. Describe el modelo de formación práctica del mediador judicial del Proyecto de Cooperación firmado entre Mediatiiva – Instituto de Mediação Transformativa, SP, y CEJUSC Santo Amaro, SP, como ejemplo de modelo basado en la mejora del mediador. Se presenta una situación concreta de conflicto familiar, cuyo análisis permitió reflexionar sobre el papel y la formación del mediador. Los desafíos actuales apuntan a cambios que pueden contribuir a la construcción de una nueva mentalidad más enfocada a la pacificación y la cohesión social.

Palabras clave: Mediación. Empoderamiento, Tribunal de Familias.

LUCIANA DE FIGUEIREDO SILVA MEIRELLES¹

¹ Mediatiiva – Instituto de Mediação Transformativa e Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, Brasil

Recebido em 18/07/2021
Aceito em 12/02/2022

INTRODUÇÃO

Como mediadora e facilitadora da comunicação no contexto judicial desde 2013, atuo conduzindo audiências de conciliação e mediação. Na ocasião de minha formação como mediadora na Abordagem Transformativa no Instituto Familiaie (de 2005 a 2007), perspectivas foram se abrindo, principalmente porque tive a oportunidade de conviver com profissionais do Direito e de algumas profissões ligadas a outras áreas do conhecimento com as quais tinha pouco contato. Assim, novos repertórios de saberes foram se juntando aos da profissional psicóloga, cuja atuação se concentrava na prática clínica da psicoterapia individual, de casais e de família.

Depois de cumpridas as etapas teóricas e práticas da capacitação em mediação judicial, passei a integrar o corpo de mediadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Os centros foram criados pela Resolução CNJ 125/2010, para abrigar a nova política pública de Resolução Adequada de Conflitos.

Com o passar do tempo, constatei com entusiasmo uma abertura no sistema judiciário para a construção de termos de parcerias e de projetos institucionais. A partir de 2018, casos são encaminhados pelos operadores da justiça: juízes, equipe técnica das varas e outros operadores do Direito.

Em geral, considerando a lógica adversarial presente nas demandas ajuizadas nos tribunais, recebemos encaminhamentos tanto de casos processuais quanto pré-processuais complexos, e os envolvidos nos conflitos, ao serem convidados para um encontro de pré-mediação, passam a conhecer uma nova ordem jurídica. A expressão “pré-mediação” foi criada pelo professor Kazuo Watanabe¹, o qual considera que a mediação é mais adequada para a solução dos conflitos de natureza subjetiva, como as que ocorrem nas relações de família. No contexto jurídico, é importante que a solução do conflito se dê com a preservação do relacionamento pré-existente entre as partes.

Na mediação, a solução da controvérsia é encontrada pelas próprias partes, com o auxílio de um terceiro facilitador, denominado mediador, o qual considera os interesses, as necessidades e as possibilidades das partes, portanto a solução será adequada à especificidade de cada controvérsia.

Considerando que a mediação de conflitos no Brasil tem deixado de ser uma atividade restrita a mediadores independentes, tornando-se uma prática recomendada por juízes, cabe, neste momento, a experiência de construir e implementar formas de oferecê-la de modo a estimular as pessoas, dentro e fora do poder judiciário, a resolverem suas disputas contando com a ajuda do terceiro imparcial. Nesse sentido, penso ser importante diferenciar as duas lógicas: de um lado a lógica do litígio judicial e de outro a lógica da mediação judicial. Essa distinção nos ajuda a compreender o fato de que as pessoas encaminhadas para a mediação judicial comumente chegam encarando-se como adversárias e a audiência de mediação (até por conta de sua denominação) parece trazer implicitamente a ideia de disputa ou a percepção de que a lógica contida nos autos do processo judicial permanece presente durante a realização da mediação.

Pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), de 2015 (Lei nº 13.105, 2015), que está em vigor desde 18 de março de 2016, a mediação alcançou um patamar que privilegia oferecer possibilidade de entendimento entre as partes durante o transcorrer de um processo judicial. Isso significa que, havendo concordância de ambas as partes, inicia-se o procedimento da mediação, ficando suspenso o processo judicial por determinado tempo ou enquanto durar a mediação. O desafio no processo judicial é o fato de que o mediador precisa ter habilidades para atravessar,

¹ Professor doutor na Universidade de São Paulo. Juiz aposentado no Estado de São Paulo e Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

juntamente com as pessoas em litígio, a instabilidade gerada pelo fato de aderirem à mediação enquanto aguardam a sentença do juiz. Esse caminho é muitas vezes vivido como uma travessia cheia de turbulências e as partes costumam confundir o mediador com um julgador, trazendo frequentemente em seus discursos a lógica de atribuição de culpa.

Pode-se também afirmar que, na mediação judicial que ocorre nas Varas da Família, as possibilidades de diálogo estarão inicialmente reduzidas em razão das pessoas terem escolhido entrar com um processo. Podemos pensar que restaram ineficientes as tentativas de resolverem suas questões familiares por si mesmos e seus conflitos de interesses se transformaram em pedidos jurídicos. Assim, o conflito judicializado é um litígio instituído que quase sempre diminui as chances de que se restabeleça o diálogo, mas ao dar visibilidade às partes, a mediação se torna um caminho para esse diálogo e favorece a construção de cidadania e responsabilidade social.

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) propôs uma formação básica para mediadores judiciais, a qual pode ser ampliada por práticas continuadas de aperfeiçoamento, surge a questão: quais são os cuidados e ampliações necessários na formação do terceiro facilitador para que se mantenha alinhado aos princípios, habilidades e finalidades da mediação judicial?

As mudanças ocorridas nos últimos anos indicam que está em construção uma nova visão da justiça, como algo além de uma sentença, e preservar as relações pessoais representa um valor social. A tendência aponta para a construção de entendimento e respeito entre as pessoas que podem e devem conhecer, então, formas mais adequadas de tratar os seus conflitos.

Dessa maneira, a delimitação do tema deste artigo parte do acesso a uma ordem jurídica que propõe a mediação como uma etapa processual legítima estabelecida em Leis e Resoluções. Nesse novo lugar que nos é oferecido e que aceitamos, somos convidados a aproximar pessoas que judicializaram suas questões pessoais e familiares, considerando cenários onde ex-casais e filhos estão envolvidos em processos litigiosos.

Assim, o objetivo colocado para este artigo é analisar a importância da qualificação do mediador judicial, identificando quais competências e habilidades são necessárias de serem desenvolvidas em sua formação, considerando as perspectivas, as especificidades e os desafios no atendimento de situações consideradas litigiosas no contexto das Varas de Família.

Tem-se como ponto de partida o princípio de que educar/capacitar/formar pessoas para atender às necessidades de um mundo complexo e plural é um processo que não está voltado para o conformismo, mas sim para a liberdade e a autonomia (Bernardes & Yazbek, 2016).

O PROJETO DE PARCERIA NA FORMA DE UM CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

Cresce cada vez mais em nosso país a esperança de que a cultura da sentença abra espaço para a cultura do diálogo. Trata-se de um momento de desafio, principalmente para a educação jurídica, pois a educação para a mediação envolve ensinar às pessoas habilidades, competências, valores e atitudes que foram desde sempre deixadas de lado na formação acadêmica de muitas carreiras profissionais. Sabemos que uma mudança paradigmática como essa precisará de tempo para se consolidar. E quando firmamos o convênio de cooperação com o sistema judiciário oferecendo equipes de mediadores para praticar a mediação em ambiente judicial, a que propósito nos alinhamos naquele momento? Nossas expectativas se voltaram para

a construção de um projeto apoiado em dois pontos principais: a dimensão do atendimento de qualidade à comunidade (diversidade de casos e tipos de conflitos) e a formação de excelência do mediador (aquele que se desafia a aprender num ambiente bastante rígido e tradicionalmente estruturado).

A mediação aplicada a esse contexto oferece condições para que o futuro mediador aprenda a diferenciar, dentre vários pontos, o que é de ordem jurídica e o que é de ordem subjetiva, entendendo que, num litígio conjugal/familiar, algo ainda está por ser resolvido. É muito presente nos casos encaminhados para a mediação frases como: “quero meus direitos!”, “fui enganado!”, “ele(a) me traiu!”, “ele(a) é um(a) péssimo(a) pai/mãe”. Dora Schnitman (1999, p.115) afirma que:

quando as pessoas estão desorientadas, as contradições parecem-lhes inevitáveis, negativas ou impossíveis de modificar. Como resultado dessa situação, as partes veem seu mundo social confuso, cheio de ambiguidades e incertezas; estão enredadas num cenário com opções problemáticas e reproduzem sua posição com uma aceitação passiva que, às vezes, manifesta-se na ambiguidade das respostas.

Acusações dessa natureza estão constantemente presentes e são endereçadas aos advogados que trabalham com o Direito de Família. Sabemos que é comum estar “ferido” e “aborrecido” em juízo e é nesse sentido que o modelo de formação em mediação aqui descrito possibilita aos futuros mediadores uma profunda compreensão do significado de mediar conflitos familiares nas Varas de Família: exige reflexão, treinamento e supervisão da prática.

O ponto de partida do projeto de parceria é o tratamento do conflito entendido como um campo cujos contornos são pouco compreendidos pelas partes. Por meio da presença qualificada dos mediadores, convidamos todos (partes, advogados e demais agentes do contexto judicial) a conhecerem um procedimento que não se propõe a ser somente *uma forma de resolução de conflitos*, ao lado da conciliação e da arbitragem. Como técnica, a mediação pode contribuir com esses outros métodos de condução de conflitos, auxiliando os participantes a formular acordos ou soluções satisfatórias às partes em conflito. No entanto, como procedimento, quando a mediação é aplicada em questões familiares que se tornaram litígios, representa uma oportunidade dada aos protagonistas para que resgatem a responsabilidade e a autoria de suas vidas.

Foge ao escopo deste trabalho apresentar distinções definitivas entre as formas autocompositivas de solução de conflitos. No trecho abaixo, extraído do Manual de Mediação Judicial do CNJ², é possível observar o quanto a visão dos agentes atuantes no contexto judicial tem se servido da ajuda de outras disciplinas para ampliar a compreensão do que acontece nos litígios.

Além do problema imediato que se apresenta, há outros fatores que pautam um conflito, tais como o relacionamento anterior das partes, as suas necessidades e interesses, o tipo de personalidade das partes envolvidas no conflito, os valores das partes e a forma como elas se comunicam. Muitos desses fatores considerados secundários por alguns operadores do direito estão, na verdade, na origem do conflito e, por isso, devem ser levados em conta na solução do problema. A mediação deve considerar aspectos emocionais durante o processo e ao mediador não caberá decidir pelas partes, mas conduzi-las a um diálogo produtivo, superando barreiras de comunicação a fim de que as partes encontrem a solução (AZEVEDO, 2016, p. 148)

2 O Manual de mediação judicial é resultado do trabalho do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Resolução Apropriada de Disputas (então denominado Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação), da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB), com a colaboração de magistrados, procuradores estaduais, procuradores federais e advogados ligados, direta ou indiretamente, àquele grupo de pesquisa em mediação.

O projeto das oficinas de prática oferece atendimento de qualidade à comunidade, recebendo uma ampla diversidade de casos e tipos de conflitos encaminhados por juízes e equipe técnica e, ao mesmo tempo, oferece uma formação de excelência ao futuro mediador. Visamos a construção de um modelo interdisciplinar de mediação que alcance sua eficácia quando oferece condições para que os profissionais da área jurídica, juntamente com seus clientes/partes do processo, participem dos encontros de mediação e possam ampliar a compreensão recíproca e, dessa forma, alcançar maior humanização da disputa.

Desde 2001, esse formato de atendimento tem sido uma marca registrada na formação do mediador como um praticante reflexivo. A equipe de mediadores em formação contribui para o desenvolvimento da mediação em andamento e, dessa forma, outros olhares e reflexões se somam ao processo de aprendizagem da função de mediar (Bernardes & Yazbek, 2016). A proposta de Tom Andersen (2002), denominada Equipe Reflexiva³, foi adaptada para ser utilizada em nossa metodologia didática de formação em mediação transformativa reflexiva, tanto na parte teórica do curso de formação quanto durante as oficinas de prática judicial.

A MEDIAÇÃO COMO OBJETO DE CONHECIMENTO

Estamos imersos em um mundo de progressiva complexidade e, diante de tamanha diversidade e pluralidade, faz-se necessário utilizar metodologias de resolução de conflitos que favoreçam a inclusão, o respeito às diferenças, a coordenação na complexidade, a contradição, a estruturação de acordos e a construção cultural de práticas democráticas. A adoção do modelo de Mediação Transformativa emerge, nesse cenário, como uma metodologia de resolução de conflitos que transita entre o existente e o possível (Schnitman & Littlejohn, 1999). A mediação **é uma ferramenta nova baseada na aplicação de conhecimentos vindos do** Direito, da Psicologia, da Sociologia, da teoria dos sistemas e das técnicas de negociação. Sendo assim, surge da necessidade de dar respostas distintas para conflitos novos que decorrem da ampliação de consciência do homem contemporâneo que precisa criar, comunicar, compartilhar, decidir, exigir e participar de maneira ativa em um labirinto cotidiano cada vez mais complexo (Schnitman & Littlejohn, 1999).

Despido de autoridade, o mediador não tem o propósito de julgar e nem de procurar culpados. Construindo um contexto de igualdade com as partes, ele espera que elas dialoguem, mas não traz a solução e, através da escuta atenta e ativa, promove o diálogo sobre os diferentes pontos de vista presentes na situação.

Dessa forma, identificando junto com as partes quais são as necessidades e os interesses em comum, constroem-se soluções complexas e duradouras que podem beneficiar a todos. A perspectiva Construcionista Social **é um dos principais norteadores teóricos da** mediação e oferece pressupostos importantes de como deve ser a postura do mediador.

Nossa cultura privilegiou o paradigma ganhar-perder, que funciona como uma lógica determinista binária, na qual a disjunção e a simplificação limitaram as opções possíveis. A discussão e o litígio, como métodos para resolver diferenças, **dão origem a disputas nas quais usualmente uma parte** termina “ganhadora”, e outra, perdedora. Essa forma de colocar as diferenças empobrece o espectro de soluções possíveis, dificulta a relação entre as pessoas envolvidas e gera custos econômicos, afetivos e relacionais (Schnitman & Littlejohn, 1999).

O construcionismo social nos auxilia a compreender os sujeitos como seres relacionais que constroem sentido por meio da linguagem. Assim, o propósito do projeto de parceria consiste em ampliar a cultura da mediação, construindo uma

3 Tom Andersen propõe o formato da equipe reflexiva, composta por mediadores que participam da sessão de mediação e podem contribuir com observações e diferentes versões de uma mesma situação. A equipe reflexiva conversa entre si e comenta o conteúdo das falas das partes como possibilidades e não como pareceres, como opções e não como verdades.

rede de conversas que acontecem em diferentes sistemas de relações: relações entre os mediandos (chamados no contexto judicial de autor réu e/ou requerente e requerido); relações entre os advogados e seus clientes (que são chamados mediandos na mediação); relações entre os mediadores e os mediandos ou partes do processo judicial; entre o supervisor e os agentes do sistema judiciário (escreventes, coordenadores, juízes, técnicos etc.). Essas múltiplas conexões geram diálogos que levam em conta a complexidade, isto é, na abordagem construcionista o desafio é essencialmente pragmático e buscamos criar práticas eficazes para amenizar diferenças, cruzando fronteiras e estabelecendo novas relações.

A experiência prática no sistema judiciário fortalece a visão da mediação como abordagem transdisciplinar, ou seja, essa prática rompe com a separação das disciplinas que isoladamente não mais respondem às necessidades do conhecimento. O conhecimento deve ser transdisciplinar, ir muito além da junção de disciplinas, buscando o que há de comum em todas.

CASO ENCAMINHADO PARA MEDIAÇÃO JUDICIAL

De acordo com o artigo 1º do Código de Ética dos Mediadores, disponível no anexo III da Resolução CNJ 125/2010, são princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: “confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação” (Resolução n.º 125, 2010, s.p.). A referida confidencialidade deve ser estendida ao conciliador ou ao mediador e a toda a equipe que, de algum modo, participa da sessão. Estarão todos, inclusive, proibidos de divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos daquela conciliação ou daquela mediação.

O estudo psicossocial da família foi determinante para que a juíza da Vara de Família encaminhasse para mediação o caso que descrevo a seguir. As partes (requerente e requerido) permaneceram casados durante 15 anos e tiveram dois filhos, uma menina adolescente de 13 anos e um menino de 5 anos. Quando ainda pequenos, o pai costumava cuidar dos filhos enquanto a mãe trabalhava fora. Desde sempre, disseram que havia essa cooperação entre os genitores no que diz respeito aos cuidados domésticos com a casa e com as crianças. Com o passar dos anos, foram se distanciando afetivamente e a mãe conheceu outro rapaz. Esse novo relacionamento motivou o afastamento definitivo do casal. No entanto, segundo disseram, não formalizaram a separação nessa ocasião. Os filhos, aos poucos, passaram a visitar o pai que voltou a residir na casa de sua mãe, a avó das crianças. Nessas visitas, passaram a ocorrer algumas dificuldades de comunicação, especialmente entre o pai e a filha mais velha. Em um desses episódios, houve uma agressão física do pai à filha que a deixou com o rosto machucado. A mãe, sem aceitar a explicação de que o machucado teria ocorrido de forma acidental, pressionou para que os filhos dissessem o que estava acontecendo nas visitas deles ao pai. Foi quando as crianças disseram que o pai andava muito agressivo e até violento, ameaçando-os verbalmente se contassem algo sobre essas ocorrências para a mãe. Esse episódio de violência mais sério, segundo disseram, ocorreu uma única vez e levou a mãe a publicar fotos da filha nas redes sociais. A partir desse ponto, desdobramentos aconteceram, pois os irmãos e amigos da mãe, indignados com as fotos publicadas, iniciaram ameaças e ações violentas dirigidas ao pai, pelas redes sociais e pessoalmente.

Em determinadas situações, como neste caso em questão, o conflito pode surgir de forma extremamente agressiva e refletir uma lógica de oposição frontal entre as partes no processo judicial. No decorrer dos cinco encontros de mediação,

realizados através de vídeo conferência devido à pandemia, atendemos as partes, acompanhadas de seus respectivos advogados, em reuniões privadas e conjuntas.

A equipe de mediadores (comediadores e equipe reflexiva) entendeu que, para além da mediação se constituir em um passo formal a ser dado dentro desse processo judicial, seu papel poderia ampliar perspectivas de diálogo entre o ex-casal. A abordagem transformativa que utilizamos visou restabelecer a comunicação entre as partes, e acordos poderiam ou não acontecer.

Mediadores não se dedicam a realizar acordos, mas sim a restabelecer a comunicação entre as partes, caso seja do interesse delas. Todos os presentes decidiram juntos que seria respeitada a vontade da adolescente de continuar não visitando o pai, mas estavam judicialmente previstas visitas assistidas do pai ao filho no Centro de Visitas Assistidas do Tribunal de Justiça (CEVAT – TJSP). Essas visitas passariam a ocorrer com o restabelecimento do funcionamento do órgão que esteve com suas atividades suspensas durante a pandemia.

Podemos dizer que houve um novo arranjo entre as partes no processo de mediação, uma vez que os advogados de ambos se comprometeram a garantir e facilitar a participação do genitor nas reuniões que haviam sido agendadas com a psicóloga do filho. Lembro que tanto o pai quanto a mãe concordaram em promover a convivência do pai com o menino menor e não manifestaram interesse na aproximação entre o pai e a filha de 14 anos (a que foi agredida). Ao serem questionados a respeito desse ponto, a mãe mostrou resistência dizendo que somente o tempo poderia reaproximá-los.

Nesse ponto, vale mencionar que, no procedimento de mediação, a agenda de temas a serem abordados obedece as prioridades que as partes (mediandos) estabelecem. Abrimos espaços para a conversa entre as partes e seus advogados, para permitir que cada um pudesse reconhecer sua participação na origem e na manutenção dos conflitos.

O processo judicial se compõe de atos que se sucedem em uma lógica onde as partes entregam — de certa forma — a direção para seus advogados que, por sua vez, passam a exercer seus saberes jurídicos. Diferentemente, na mediação todos têm voz e autonomia e nós, mediadores, trabalhamos para fortalecer os envolvidos, buscando emponderá-los. Esse modelo de mediação tem como objetivos restabelecer a relação e empoderar as pessoas em conflito para depois, se assim desejarem os envolvidos, resolver a disputa. Nessa abordagem, cada uma das partes é convidada a compreender as necessidades e os interesses da outra parte.

No caso em questão, a finalidade maior percebida durante a mediação foi a de preparar adequadamente o pai para as videochamadas que foram determinadas judicialmente. Foi entendido pela juíza, e mencionado no laudo pericial, que seria importante garantir alguma forma de contato entre pai e filho durante a pandemia. De acordo com Castro (2013), muitas das questões periciadas nas Varas de Família são complexas e graves, e a contribuição a ser dada é elucidar as problemáticas afetivas presentes nas questões de guardas e visitas.

No caso em questão, a perita concluiu o laudo psicológico dizendo se tratar de uma lide complexa, envolvendo uma dificuldade de relacionamento entre a requerente e o requerido, dificuldade essa que não se manifestou logo no início da separação conjugal, mas ao que tudo indicou iniciou quando uma das partes (no caso a requerente) começou a se relacionar afetivamente com outra pessoa. Segundo a percepção da perita, a separação conjugal acentuou as dificuldades já existentes do casal e o litígio se concretizou nas diversas ações decorrentes e na extrema dificuldade para resolver os conflitos. As questões inerentes à separação conjugal se colocaram de modo latente, ocultando por trás fatores mais objetivos concernentes e direcionados aos filhos. Ao final, ela recomenda a participação das partes em uma mediação.

DISCUSSÃO

Ao nos apresentarmos como organizadores e facilitadores da comunicação, as partes e seus advogados puderam perceber nosso papel e a lógica não adversarial do procedimento mesmo quando, durante as sessões, pareciam não estar convencidas dos benefícios de se submeterem ao procedimento da mediação.

Alguns autores consideram bastante positiva a obrigatoriedade, imposta pelo NCPC, de que as partes, na primeira sessão (chamada de pré-mediação) estejam presentes de maneira impositiva. Dessa forma, abre-se a oportunidade de conhecerem o procedimento para depois o aderirem, caso desejem. Contudo, há uma corrente de pensamento que acredita que essa obrigatoriedade fere a autonomia da vontade, princípio fundamental da mediação.

O fato de as partes terem comparecido em todas as sessões agendadas por videoconferência demonstra que os envolvidos, nesse caso, aderiram à mediação?

Pareceu-nos que a presença mediada e facilitada pela tecnologia contribuiu para a adesão das partes e de seus advogados. Sem dúvida, puderam conhecer o procedimento ganhando maior entendimento sobre os desafios de estarem vivendo um litígio judicial.

No contexto das mediações judiciais, há quase sempre a percepção dos participantes de que, ainda que pudessem recusar a mediação, obrigam-se a aceitá-la porque entendem o convite como uma intimação do juiz. O NCPC não determina que as partes cheguem a um denominador comum na mediação, mas que pelo menos tentem compor o conflito com o auxílio do mediador. É dessa forma que o legislador entende ser possível a passagem da cultura da sentença para a cultura da autocomposição.

Um cuidado na capacitação para a equipe em formação do projeto foi evitar fazer julgamentos sobre as escolhas das partes e seus pontos de vista. Mediadores estarão atuando comprometidos com a prática transformativa quando são capazes de manter firmemente na mão das partes a responsabilidade pelo conflito e pela maneira de manejá-lo (Folger & Bush, 1999). Foi importante o pai e a mãe perceberem os efeitos do manejo litigioso dos conflitos sobre os filhos mencionados durante os encontros pelos seus advogados. Vale comentar que a participação dos operadores do Direito na mediação pode acirrar o conflito, mas também, como nesta situação descrita, contribuir para amenizá-lo. A capacidade de incluí-los nas conversas vai determinar a qualidade de sua participação. No caso em questão, os mediadores validaram positivamente as tentativas dos advogados “garimparem”, na história do conflito entre as partes, pontos que os levassem a revisar seus pontos de vista.

No cenário litigioso, as partes de fato chegam com pouca disponibilidade de escuta e bastante capturadas pela lógica do litígio judicial. A perspectiva de o ex-casal participar, por meio de videoconferências, de conversas facilitadas construídas cuidadosamente pela equipe possibilitou momentos de diálogo respeitoso. Se antes, toda sorte de mazelas e acusações culminaram na crise familiar, as videoconferências foram se tornando lugar de encontros positivos e de identificação do que poderia ser pensado daquele momento em diante para gerar bons frutos.

No caso em questão, a perita concluiu o laudo psicológico dizendo se tratar de uma lide complexa envolvendo uma dificuldade de relacionamento entre a requerente e o requerido. É prática comum no judiciário que mediadores evitem ter acesso aos laudos e aos autos do processo judicial, mantendo-se, assim, isentos e imparciais ao mesmo tempo que constroem, na mediação, momentos de trégua. Atuamos dispostos e confiantes de que todos necessitavam dessa trégua para que pudessem construir uma comunicação produtiva e respeitosa.

Cabe ao mediador enxergar que as partes poderão estar temporariamente incapacitadas ou enfraquecidas pela própria experiência conflituosa. Sendo assim, é importante, na capacitação do mediador judicial, construir a postura de poder identificar e acreditar na competência das partes de saírem de situações de fraqueza e caminharem para situações de fortalecimento. Esse caminho é muitas vezes vivido como uma travessia cheia de turbulências e as partes costumam confundir o mediador com um julgador, trazendo frequentemente em seus discursos a lógica de atribuição de culpa. Na prática, treinamos os mediadores para que tratem as emoções trazidas pelas partes e seus advogados não como algo a ser evitado e eliminado das sessões, mas como parte integrante dos processos conflituosos. Assim, sentimentos compartilhados na mediação ajudam na capacitação e no reconhecimento do outro.

O reconhecimento do ofício do mediador judicial é percebido ainda timidamente, em razão dos poucos que tiveram acesso à mediação judicial, se comparados com os que se submeteram à jurisdição tradicional. Contudo, um número significativo dos que tiveram contato com a mediação sai satisfeito com o trabalho do mediador e recomenda esse meio a outras pessoas, ainda que não tenha firmado um acordo ao final. Isso significa dizer que o acesso à justiça se fortalece se houver profissionais capacitados que se dediquem a explorar e se aperfeiçoarem, buscando cursos e práticas continuadas após a formação mínima exigida e prevista pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

É fundamental, na formação do mediador judicial, a ampliação do conhecimento de si próprio e do conhecimento de que somos afetados pelos outros quando mediamos conflitos. Esse conhecimento pode ser transmitido de forma pedagógica através da supervisão dos atendimentos. Assim, como as partes buscam um terceiro que as ajude diante de impasses e conflitos, o mediador em formação deve também recorrer a um terceiro que o ajude diante de seus pontos cegos. O profissional que deseja exercer a função de mediador, sem dúvida, o fará de forma diferenciada, se puder praticar a autorreflexão e o conhecimento de si próprio como instrumentos de conhecimento do outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contribuição deste trabalho está na importância de considerar a mediação não apenas como um passo burocrático a ser dado quando somos convidados a intervir num caso processual pelos agentes atuantes no Poder Judiciário (juízes e peritos), mas como um passo necessário para realizar todo o potencial que a mediação ganha a cada dia, ao ampliar o acesso a uma ordem jurídica justa.

Práticas de supervisão baseadas na ampliação de competências, como foram descritas aqui, colocam no centro da política pública de resolução de conflitos a importância de se desenhar novos modelos de capacitação de mediadores: educando, capacitando e formando pessoas que atendam às necessidades de um mundo cada vez mais complexo e plural. Só o caminho do aperfeiçoamento constante permite a troca, a revisão das crenças e dos preconceitos, e amplia a capacidade de atuar como mediador sobretudo no contexto familiar.

Enfim, me considero uma profissional voltada para a prática, isto é, uma profissional com título universitário cuja formação consiste no trabalho e na prática cotidiana direcionada para as pessoas e seus relacionamentos. Dessa forma, problematizar minha prática e buscar sua epistemologia é um desafio pessoal e profissional antigo, porque me encontro sempre priorizando o fazer prático cotidiano, sem encontrar o tempo necessário para refletir, teorizar e escrever.

Passados todos esses anos e com novas experiências em andamento, sigo acreditando que não nasci marcada para ser uma mediadora assim como sou. Como ensina Paulo Freire (1993, p. 79), “vim me tornando desta forma no corpo das tramas, na reflexão sobre a ação, na observação atenta a outras práticas e na leitura persistente e crítica”.

REFERÊNCIAS

- Andersen, T.** (2002). *Processos reflexivos*. Instituto NOOS. RJ.
- Azevedo, A. G.** (org.) (2009). *Manual de Mediação Judicial*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Disponível em: [https://portal.trf1.jus.br/data/files/E9/D4/0C/92/754493103E386393942809C2/Manual%20de%20Media o%20Judicial%20-%20Andr %20Gomma%20de%20Azevedo.pdf](https://portal.trf1.jus.br/data/files/E9/D4/0C/92/754493103E386393942809C2/Manual%20de%20Media%20o%20Judicial%20-%20Andr%20Gomma%20de%20Azevedo.pdf)
- Bernardes C., & Yazbek V.C.** (2016) Capacitando o mediador como um praticante reflexivo: um curso conceito. In: Almeida T.; Jonathan, E., Pelajo, S. (orgs) in: *Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes*. p. 871-894. Salvador: JusPodvm.
- Gastro, L. R. F.** (2013) *Disputa de guarda e visitas: no interesse dos pais ou dos filhos?* São Paulo: Casa do Psicólogo.
- Freire, P.** (1993) *Política e Educação*. São Paulo, Cortez.
- Folger, J. P., & Bush, R. A. B.** (1999). Mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador. In: Schnitman, D. F.; Littlejohn, S. (Orgs). *Novos paradigmas em mediação*. Cap, 5. Porto Alegre: Artmed, p. 85-100.
- Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015** (2015). Código de processo civil. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 05.02.2022.
- Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010** (2010). Dispõe sobre a Política judiciária nacional do tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em 05.02.2022
- Schnitman, D. F.** (1999) Novos paradigmas na Resolução de Conflitos. In: Schnitman, D. F. & Littlejohn, S. (orgs.). *Novos paradigmas em mediação*. Cap, 1. Porto Alegre: Artmed, p. 17-27.

LUCIANA DE FIGUEIREDO SILVA MEIRELLES

Associada fundadora do Mediativa (2007), docente e supervisora no Curso de Capacitação em Mediação Transformativa Reflexiva, desde 2014. Psicóloga, pedagoga e psicoterapeuta. Possui 30 anos de prática clínica com especialização nas áreas familiar e jurídica.

<https://orcid.org/0000-0003-1395-1369>

E-mail: lucianaeme@gmail.com